



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Controlo Orçamental

2012/0295(COD)

24.4.2013

PARECER

da Comissão do Controlo Orçamental

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas
(COM(2012)0617 – C7-0358/2012 – 2012/0295(COD))

Relator de parecer: Theodoros Skylakakis

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O número de pessoas que sofrem de privação material ou mesmo de privação material grave na União está a aumentar e essas pessoas estão, muitas vezes, em situações de exclusão demasiado extrema para beneficiar das medidas de ativação do Regulamento (UE) n.º [...CPR], e em especial do Regulamento (UE) n.º [...FSE].

Alteração

(2) O número de pessoas que sofrem de privação material ou mesmo de privação material grave na União está a aumentar e essas pessoas estão, muitas vezes, em situações de exclusão demasiado extrema para beneficiar das medidas de ativação do Regulamento (UE) n.º [...CPR], e em especial do Regulamento (UE) n.º [...FSE]. ***Os critérios de identificação dessas pessoas devem ser adaptados às novas condições económicas e sociais.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Em conformidade com o artigo 317.º do Tratado, e no contexto da gestão partilhada, devem ser especificadas as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de cooperação. Essas condições devem permitir à Comissão certificar-se de que os Estados-Membros estão a utilizar o Fundo na observância da legalidade e da

Alteração

(5) Em conformidade com o artigo 317.º do Tratado, e no contexto da gestão partilhada, devem ser especificadas as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de cooperação. Essas condições devem permitir à Comissão certificar-se de que os Estados-Membros estão a utilizar o Fundo na observância da legalidade e da

regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, na aceção do Regulamento n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho *que institui o Regulamento Financeiro aplicável* ao Orçamento Geral da *União Europeia (a seguir designado «o Regulamento Financeiro»)*.

regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, na aceção do Regulamento (*UE, Euratom*) n.º *966/2012* do Parlamento Europeu e do Conselho, *de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis* ao orçamento geral da *União*¹ («o Regulamento Financeiro»). *No exercício das suas competências de execução do orçamento, a Comissão deve promover e intensificar o uso das auditorias de resultados.*

¹*JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Essas disposições *garantem* também que as intervenções apoiadas são conformes com *a* legislação nacional e *com a legislação* da União, designadamente no que se refere à segurança dos produtos distribuídos às pessoas mais carenciadas.

Alteração

(6) Essas disposições *devem estar em sintonia com as disposições do Regulamento Financeiro e garantir* também que as intervenções apoiadas são conformes com *outra* legislação nacional e da União, designadamente no que se refere à segurança dos produtos distribuídos às pessoas mais carenciadas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Com vista a salvaguardar os interesses financeiros da União, devem ser tomadas medidas, limitadas no tempo, que permitam ao gestor orçamental delegado suspender os pagamentos sempre que existam dados que indiquem deficiências significativas no funcionamento dos

Alteração

(30) Com vista a salvaguardar os interesses financeiros da União, devem ser tomadas medidas, limitadas no tempo, que permitam ao gestor orçamental delegado suspender os pagamentos sempre que existam dados que indiquem deficiências significativas no funcionamento dos

sistemas de gestão e de controlo, irregularidades ligadas a um pedido de pagamento ou um incumprimento na apresentação de documentos para efeitos de verificação e aceitação de contas.

sistemas de gestão e de controlo, irregularidades ligadas a um pedido de pagamento ou um incumprimento na apresentação de documentos para efeitos de verificação e aceitação de contas ***ou atrasos significativos na execução dos projetos, e se comprove, de forma fundamentada, que os objetivos delineados para os projetos não estão a ser cumpridos.***

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 3

Texto da Comissão

O Fundo deve promover a coesão social na União, contribuindo para alcançar a meta de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social, em conformidade com a estratégia Europa 2020. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico de atenuação das formas mais graves de pobreza na União, através da prestação de assistência não financeira às pessoas mais carenciadas. Este objetivo deve ser medido pelo número de pessoas que recebem assistência do Fundo.

Alteração

O Fundo deve promover a coesão social na União, contribuindo para alcançar a meta de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social, em conformidade com a estratégia Europa 2020. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico de atenuação das formas mais graves de pobreza na União, através da prestação de assistência não financeira às pessoas mais carenciadas. Este objetivo deve ser medido pelo número de pessoas que recebem assistência do Fundo. ***O Fundo deve garantir que nenhuma pessoa que se encontre no território da União sofra de fome.***

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Fundo deve apoiar os dispositivos nacionais que, através de organizações parceiras selecionadas pelos Estados-Membros, distribuem às pessoas mais carenciadas géneros alimentícios e

Alteração

1. O Fundo deve apoiar os dispositivos nacionais que, através de organizações parceiras selecionadas pelos Estados-Membros, distribuem às pessoas mais carenciadas, ***para sua utilização,***

bens essenciais *para uso pessoal* destinados a sem-abrigo e a crianças.

géneros alimentícios e bens essenciais destinados *em especial* a sem-abrigo e a crianças.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

(12) A parte do orçamento da União atribuída ao Fundo deve ser executada no âmbito da gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Financeiro, com exceção da assistência técnica por iniciativa da Comissão, que deve ser executada no âmbito da gestão direta, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Financeiro.

Alteração

1. A parte do orçamento da União atribuída ao Fundo deve ser executada no âmbito da gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Financeiro, com exceção da assistência técnica por iniciativa da Comissão, que deve ser executada no âmbito da gestão direta, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Financeiro.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão, os Estados-Membros e os beneficiários devem aplicar o princípio da boa gestão financeira, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento Financeiro.

Alteração

7. A Comissão, os Estados-Membros e os beneficiários devem aplicar o princípio da boa gestão financeira, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento Financeiro.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, nos *três* meses subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento,

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, nos *quatro* meses subsequentes à entrada em vigor do presente

um programa operacional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, do qual conste o seguinte:

regulamento, um programa operacional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, do qual conste o seguinte:

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma descrição do mecanismo que estabelece os critérios de elegibilidade das pessoas mais carenciadas, a diferenciar se necessário por tipo de privação considerado;

Alteração

(c) Uma descrição do mecanismo que estabelece os critérios de elegibilidade das pessoas mais carenciadas, a diferenciar se necessário por tipo de privação considerado; *essa descrição deve ter em consideração as pessoas que acabam de ficar carenciadas, cujos rendimentos sejam negativos e que sejam proprietários de imóveis com uma situação líquida negativa;*

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve aprovar o pedido de alteração do programa operacional, através de um ato de execução, no prazo de **cinco** meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro, desde que as eventuais observações por ela formuladas tenham sido tidas em conta de forma satisfatória.

Alteração

3. A Comissão deve aprovar o pedido de alteração do programa operacional, através de um ato de execução, no prazo de **três** meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro, desde que as eventuais observações por ela formuladas tenham sido tidas em conta de forma satisfatória.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão deve ainda consultar, pelo menos uma vez por ano, as entidades que representam as organizações parceiras ao nível da União sobre a execução do apoio do Fundo.

Alteração

A Comissão deve ainda consultar, pelo menos uma vez por ano, as entidades que representam as organizações parceiras ao nível da União sobre a execução do apoio do Fundo. ***O resultado dessas consultas deve ser objeto de um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu.***

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A contribuição para o objetivo global da União de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social, tendo em conta o tipo de privação material a considerar e as circunstâncias nacionais em termos de pobreza e exclusão social e privação material;

Alteração

(a) A contribuição para o objetivo global da União de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social, tendo em conta o tipo de privação material a considerar e as circunstâncias nacionais em termos de pobreza e exclusão social e privação material, ***bem como pessoas com um rendimento e património negativos e ainda as mais gravemente necessitadas e que correm um maior risco de pobreza.***

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de gestão deve realizar um inquérito estruturado aos destinatários finais em 2017 e 2021, de acordo com o modelo fornecido pela Comissão. A Comissão adotará este modelo através de um ato de execução. Este ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de consulta referido no

Alteração

2. A autoridade de gestão deve realizar um inquérito estruturado aos destinatários finais em 2017 e 2021, de acordo com o modelo fornecido pela Comissão. A Comissão adotará este modelo através de um ato de execução. Este ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de consulta referido no artigo 60.º, n.º 2. ***O modelo deve respeitar***

artigo 60.º, n.º 2.

o princípio da simplificação observando, ao mesmo tempo, os objetivos da avaliação.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 16

Texto da Comissão

A Comissão deve empreender, por sua iniciativa e em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma avaliação *ex-post*, recorrendo à ajuda de peritos externos, para aferir da eficácia e da sustentabilidade dos resultados obtidos e do valor acrescentado do Fundo. A avaliação *ex-post* deve estar concluída até 31 de dezembro de 2023.

Alteração

A Comissão deve empreender, por sua iniciativa e em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma avaliação *ex-post*, recorrendo à ajuda de peritos externos, para aferir da eficácia e da sustentabilidade dos resultados obtidos e do valor acrescentado do Fundo, ***tendo em conta as pessoas que acabam de ficar carenciadas cujos rendimentos sejam negativos e proprietários de imóveis com uma situação líquida negativa.*** A avaliação *ex-post* deve estar concluída até 31 de dezembro de 2023.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Durante a execução de uma operação, os beneficiários e as organizações parceiras devem informar o público sobre o apoio ao abrigo do Fundo, colocando pelo menos um cartaz com informação sobre a operação (dimensão mínima A3), incluindo o apoio financeiro da União, num local visível ao público, em cada ponto de distribuição dos alimentos ou bens ou onde são dispensadas as medidas de acompanhamento, exceto se tal não for possível devido às circunstâncias da distribuição.

Alteração

3. Durante a execução de uma operação, os beneficiários e as organizações parceiras devem informar o público sobre o apoio ao abrigo do Fundo, colocando pelo menos um cartaz com informação sobre a operação (dimensão mínima A3), incluindo o apoio financeiro da União, num local ***facilmente acessível e*** visível ao público, em cada ponto de distribuição dos alimentos ou bens ou onde são dispensadas as medidas de acompanhamento, exceto se tal não for possível devido às circunstâncias da distribuição. ***Os beneficiários e as organizações parceiras devem zelar por que as pessoas idosas e as***

peçoas portadoras de deficiência tenham acesso a esta informação.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os alimentos e os bens destinados *aos* sem-abrigo e *às* crianças podem ser adquiridos pelas próprias organizações parceiras.

Alteração

3. Os alimentos e os bens destinados *às* ***peçoas mais carenciadas, em especial os*** sem-abrigo e *as* crianças, podem ser adquiridos pelas próprias organizações parceiras.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) as despesas de aquisição de alimentos e bens essenciais para uso pessoal dos sem-abrigo ou de crianças;

Alteração

(a) as despesas de aquisição de alimentos e bens essenciais para uso pessoal ***das*** ***peçoas mais carenciadas, em especial*** dos sem-abrigo ou de crianças;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Nos casos em que um organismo público adquire os alimentos e os bens essenciais para ***uso pessoal dos*** sem-abrigo ou ***das*** crianças e os fornece a organizações parceiras, as despesas do transporte desses alimentos ou bens para o armazém da organização parceira a uma taxa fixa de 1% das despesas referidos na alínea a);

Alteração

(b) Nos casos em que um organismo público adquire os alimentos e os bens essenciais para ***serem utilizados pelas*** ***peçoas mais carenciadas, em especial*** ***pelos*** sem-abrigo ou ***pelas*** crianças, e os fornece a organizações parceiras, as despesas do transporte desses alimentos ou bens para o armazém da organização parceira a uma taxa fixa de 1% das despesas referidos na alínea a);

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O intercâmbio oficial de informações entre os Estados-Membros e a Comissão é efetuado através de um sistema eletrónico de intercâmbio de dados criado em conformidade com os termos e as condições estabelecidos pela Comissão, por intermédio de *atos de execução*. *Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 60.º, n.º 3.*

Alteração

4. O intercâmbio oficial de informações entre os Estados-Membros e a Comissão é efetuado através de um sistema eletrónico de intercâmbio de dados criado em conformidade com os termos e as condições estabelecidos pela Comissão, por intermédio de *um ato delegado, em consonância com o artigo 59.º.*

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ou um organismo público nacional funcionalmente independente da autoridade de gestão e da autoridade de certificação para exercer as funções de autoridade de auditoria.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ou um organismo público nacional funcionalmente independente da autoridade de gestão e da autoridade de certificação para exercer as funções de autoridade de auditoria. *O instituto de controlo nacional, ou o Tribunal de Contas nacional, pode ser nomeado como autoridade de auditoria.*

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual a que se refere o artigo 56.º,

Alteração

(e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual a que se refere o artigo 59.º,

n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Elaborar as contas anuais a que se refere o artigo 56.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro;

Alteração

2. Elaborar as contas anuais a que se refere o artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A mesma autoridade deve, no prazo de seis meses a contar da data de adoção do programa operacional, preparar uma estratégia para a realização das auditorias. A estratégia de auditoria deve definir a metodologia, o método de amostragem das auditorias às operações e a planificação das auditorias para o exercício contabilístico em curso e para os dois exercícios contabilísticos seguintes. A estratégia de auditoria deve ser atualizada anualmente, a partir de 2016 e até 2022 inclusive. A autoridade de auditoria deve apresentar a estratégia de auditoria à Comissão, *se tal lhe for pedido*.

Alteração

4. A mesma autoridade deve, no prazo de seis meses a contar da data de adoção do programa operacional, preparar uma estratégia para a realização das auditorias. A estratégia de auditoria deve definir a metodologia, o método de amostragem das auditorias às operações e a planificação das auditorias para o exercício contabilístico em curso e para os dois exercícios contabilísticos seguintes. A estratégia de auditoria deve ser atualizada anualmente, a partir de 2016 e até 2022 inclusive. A autoridade de auditoria deve apresentar a estratégia de auditoria à Comissão. ***A Comissão deve ser habilitada a solicitar à autoridade de fiscalização que altere a sua estratégia de auditoria, já que, a seu ver, são necessárias alterações, a fim de assegurar a correta realização das auditorias, de acordo com as normas de auditoria internacionalmente aceites. Ao proceder deste modo, a Comissão deve assegurar que as auditorias de resultados são devidamente tidas em conta.***

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;

Alteração

(a) Um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão deve adotar, por meio de atos **de execução**, os modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para a amostragem referida no n.º 4. Os referidos atos **de execução** devem ser adotados pelo procedimento **de exame** a que se refere o **artigo 60.º, n.º 3**.

Alteração

6. A Comissão deve adotar, por meio de atos **delegados**, os modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para a amostragem referida no n.º 4. Os referidos atos **delegados** devem ser adotados pelo procedimento a que se refere o **artigo 59.º**.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode** exigir que **um Estado-Membro tome** as medidas necessárias para garantir o funcionamento eficaz do seu sistema de gestão e de controlo ou a exatidão das despesas em conformidade com o presente regulamento.

Alteração

3. A Comissão **deve** exigir que **os Estados-Membros tomem** as medidas necessárias para garantir o funcionamento eficaz do seu sistema de gestão e de controlo ou a exatidão das despesas em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

As autorizações orçamentais da União relativas a cada programa operacional são concedidas sob a forma de frações anuais durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. A decisão da Comissão que adota o programa operacional constitui a decisão de financiamento na aceção dada pelo artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro e, uma vez notificada ao Estado-Membro em causa, corresponde a um compromisso jurídico tal como definido no mesmo regulamento.

Alteração

As autorizações orçamentais da União relativas a cada programa operacional são concedidas sob a forma de frações anuais durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. A decisão da Comissão que adota o programa operacional constitui a decisão de financiamento na aceção dada pelo artigo 84.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro e, uma vez notificada ao Estado-Membro em causa, corresponde a um compromisso jurídico tal como definido no mesmo regulamento.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para cada ano a partir de 2015 até e incluindo 2022, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão até 15 de fevereiro do ano seguinte ao final do período contabilístico os seguintes documentos e informações, em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento Financeiro:

- (a) As contas anuais certificadas das entidades relevantes designadas nos termos do artigo 32.º, conforme referido no artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- (b) A declaração de gestão a que faz referência o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- (c) Uma síntese anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos realizados, incluindo uma análise da natureza e da extensão dos erros e das lacunas, assim

Alteração

1. Para cada ano a partir de 2015 até e incluindo 2022, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão até 15 de fevereiro do ano seguinte ao final do período contabilístico os seguintes documentos e informações, em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento Financeiro:

- (a) As contas anuais certificadas das entidades relevantes designadas nos termos do artigo 32.º, conforme referido no artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- (b) A declaração de gestão a que faz referência o artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- (c) Uma síntese anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos realizados, incluindo uma análise da natureza e da extensão dos erros e das lacunas, assim

como das ações corretivas empreendidas ou programadas;

(d) Um parecer de auditoria do organismo de auditoria independente designado a que faz referência o artigo 56.º, n.º 5 do Regulamento Financeiro, acompanhado de um relatório de controlo que apresenta as conclusões das auditorias relativas ao exercício contabilístico abrangido pelo parecer.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade de gestão deve garantir que todos os documentos comprovativos das operações sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, se estes os solicitarem, por um período de **três** anos. O período de **três** anos principia **no dia 31 de dezembro do ano de adoção da decisão de aprovação das contas pela Comissão nos termos do artigo 47.º ou, o mais tardar**, a partir da data de pagamento do saldo final.

O período de **três** anos será interrompido em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda, mediante pedido devidamente fundamentado da Comissão.

como das ações corretivas empreendidas ou programadas;

(d) Um parecer de auditoria do organismo de auditoria independente designado a que faz referência o artigo 59.º, n.º 5 do Regulamento Financeiro, acompanhado de um relatório de controlo que apresenta as conclusões das auditorias relativas ao exercício contabilístico abrangido pelo parecer.

Alteração

1. A autoridade de gestão deve garantir que todos os documentos comprovativos das operações sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, se estes os solicitarem, por um período de **cinco** anos. O período de **cinco** anos principia a partir da data de pagamento do saldo final.

O período de **cinco** anos será interrompido em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda, mediante pedido devidamente fundamentado da Comissão.

PROCESSO

Título	Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas
Referências	COM(2012)0617 – C7-0358/2012 – 2012/0295(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 19.11.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 19.11.2012
Relator(a) de parecer Data de designação	Theodoros Skylakakis 3.12.2012
Data de aprovação	23.4.2013
Resultado da votação final	+: 18 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Zigmantas Balčytis, Zuzana Brzobohatá, Andrea Češková, Tamás Deutsch, Jens Geier, Gerben-Jan Gerbrandy, Ingeborg Gräßle, Monica Luisa Macovei, Jan Mulder, Eva Ortiz Vilella, Monika Panayotova, Crescenzo Rivellini, Theodoros Skylakakis, Bart Staes, Michael Theurer
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Cornelis de Jong, Karin Kadenbach, Ivailo Kalfin, Derek Vaughan